



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11634.000544/2006-35
Recurso nº 159.364 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003 a 2005
Acórdão nº 102-49.289
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente ROSA ALICE VALENTE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**LANÇAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Estas são as hipóteses em que o legislador presume, de forma absoluta ter havido prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. A autoridade julgadora de primeira instância tem a competência de alterar o lançamento em virtude da impugnação tempestiva do sujeito passivo (art. 145, inciso I, do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimento, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, cabendo a exclusão do montante tributável os valores considerados comprovados pelo autuado.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O IRPF é tributo de incidência anual e o fato gerador ocorre no último dia do ano, nos termos da legislação de regência. Não se acolhe alegação de incidência mensal. Correta a tipificação do lançamento conforme artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996.

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO.**

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em

proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS

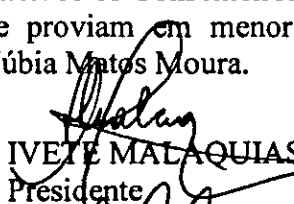
As decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos. A doutrina reproduzida não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

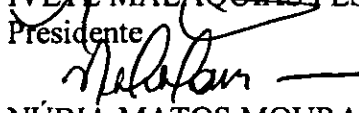
Preliminares afastadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 414,32, no mês de agosto de 2004, bem como excluir os valores correspondentes à c/c 730286, conjunta no Unibanco, a partir de 08/2002, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Relator) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que proviam em menor extensão. Designada para redigir o Voto Vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Redatora Designada

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Rosa Alice Valente recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA DRJ – CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 484 a 528.

Trata-se de exigência de IRPF, sobre o imposto de renda apurado de R\$452.265,22 e multa de ofício de 75% no valor de R\$ 339.198,91, além dos acréscimos legais.

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. De acordo com a Fiscalização as referidas omissões foram provenientes de valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A contribuinte foi regularmente intimada a justificar a origem dos depósitos (fl 027). Como se trata de conta conjunta, o contribuinte Meheidin Hussein Jenani também foi intimado a justificar a origem dos depósitos no processo nº 11634000545/2006-80 (fl.020).

A recorrente interpôs impugnação (fls. 352 a 407), sustentando, em síntese:

(a) Nulidade do lançamento, uma vez que foi utilizada a alíquota de 27,5% sobre o total anual apontado no Auto de Infração, quando deveria ter sido tributado mês a mês; (b) Que o depósito bancário não importa, necessariamente, em renda auferida; (c) Cerceamento ao direito de defesa, uma vez que é impossível a produção de provas; (d) Dever legal de determinar de ofício a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos; (e) Diversos valores tributados são decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade, estorno de débitos e depósitos de cheques devolvidos; (f) Em se tratando de conta conjunta, os limites individuais anuais de R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, estabelecidos na Lei nº 9.430, de 1996, serão dirigidos a cada titular da conta conjunta; (g) Que não foram observados os critérios legais em relação à conta do Unibanco S/A, uma vez que, a partir de 06 de agosto de 2002, o seu companheiro Meheidin Hussein Jenani passou a ser co-titular desta conta bancária; (h) A fiscalização submeteu à tributação o ganho de capital na alienação do imóvel sobre o valor total da escritura, sem considerar o custo de aquisição, fazendo incidir a alíquota de 15% sobre a importância de R\$ 40.000,00 e também a alíquota de 27,5% sobre R\$ 39.000,00, com fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, caracterizando bi-tributação; (i) Ilegalidade do lançamento sobre ganho de capital, pois, o imóvel foi adquirido por meio de financiamento, cujas prestações estavam sujeitas à correção monetária e juros. Reclama também a redução do percentual de 15% sobre o montante apurado, por se tratar de imóvel adquirido em 1986; (j) Aplicação de juros de mora com base na taxa Selic.

A DRJ proferiu Acórdão nº 06-13.907, do qual se extrai, resumidamente:

O art. 59, II, do PAF somente admite a caracterização de cerceamento do direito de defesa como causa de nulidade, quando se tratar de decisões e despachos e não contra atos

administrativos. Portanto, não há cerceamento ao direito de defesa na fase investigatória do processo. O momento adequado para a interessada oferecer sua contestação à exigência está previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, é na impugnação, observado o contraditório e da ampla defesa.

Cabe ao contribuinte demonstrar a origem de recursos utilizados em suas contas bancárias, uma vez que a própria legislação estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Assim dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, base do lançamento de ofício:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A lei definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão. Inverte o ônus da prova, impondo ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de recursos, pois trata-se de uma presunção legal, do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), estabelecida em lei. A falta de justificativa da origem de recursos utilizados em conta bancária autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos.

A comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte. Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da lei.

A resposta à indagação de ter ou não havido crescimento do patrimônio depende apenas da origem dos recursos que aportaram em sua conta bancária. Se esses recursos provêm de meros remanejamentos de outros ativos (transferências entre contas bancárias, venda de ativos, etc.) ou se resultarem de idêntico crescimento no passivo (empréstimos contraídos), então não ocorrerá crescimento no patrimônio e não se poderá falar no auferimento de renda. Contudo, se o numerário que ingressou na conta bancária, não provier de valores já pertencentes ao cabedal daquela pessoa, ou se não resultar de uma obrigação contraída, então é inequívoca a conclusão de que auferiu um rendimento no exato valor em que seu patrimônio cresceu.

A movimentação bancária, demonstrada pelos extratos bancários, constituídos por depósitos e/ou créditos representa, evidentemente, um item do patrimônio de seu titular e, assim, corresponde a rendimentos, tributáveis ou não, obtidos anteriormente, ou a dívidas e obrigações assumidas.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos

numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente trazida pela lei.

O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no patrimônio, presumida pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Em relação ao momento de tributar os rendimentos considerados omitidos, cabe lembrar que, a partir de 1º de janeiro de 1989, com a edição da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos. Com o advento da Lei nº 8.134, de 1990, mudou a sistemática de tributação das pessoas físicas, sendo uma das modificações introduzidas, a criação da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, conforme preceitua o seu artigo 11. O art. 2º, desse mesmo Diploma Legal, determina que o imposto será devido pelas pessoas físicas à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo da apuração do saldo de imposto a pagar, ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, na declaração de rendimentos.

A Lei nº 9.250, de 1995, por sua vez, manteve essa mesma sistemática de exigência e apuração do imposto. Embora os créditos bancários sejam analisados individualizadamente, considerando como rendimentos omitidos no mês em que não forem justificados, a tributação se desloca para o ajuste anual, com a entrega da declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes na tabela progressiva anual, ou seja, é nesse momento que se terá o *quantum* de imposto devido.

Em relação a arguição de inconstitucionalidade, esclareça-se que o Parecer Normativo CST n.º 329, de 1970, determina:

"Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional."

No caso de existir declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de lei, de tratado ou de ato normativo, é permitido às autoridades fiscais afastar a sua aplicação (arts. 4º, 5º e 6º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997 e Parecer da PGFN/CRE n.º 948, de 02 de junho de 1998).

Em relação a alegação de nulidade do procedimento devem ser destacados os pressupostos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa".

Pelo exame dos dispositivos citados, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. No caso em apreço, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses.

Em relação as incorreções verificadas no lançamento incumbe à autoridade julgadora o seu aperfeiçoamento, assim como a análise das provas e exclusão de valores relativos a fatos devidamente comprovados pelo sujeito passivo, em relação à matéria que foi objeto de exigência.

Em relação ao mérito, quanto à existência de transferências entre contas bancárias, observa-se pelos extratos lançamento a débito na conta do Unibanco, no valor de R\$ 2.550,00 (fl. 423), que corresponde ao crédito, na mesma data de 15/09/2004, no Banco Brasil S/A; crédito de R\$ 900,00, em 15/10/2004, no Banco do Brasil S/A, referente à transferência da conta poupança (fl. 222); e créditos de R\$ 6.860,00, em 22/09/2003, de R\$ 10.000,00, em 18/12/2003, e de R\$ 1.460,00, em 10/03/2004, no Unibanco, relativos a TED/DOC remetidos por meio do Banco do Brasil S/A (fls. 427, 444 e 446). Dessa forma, devem ser excluídas as importâncias de R\$ 16.860,00, no ano-calendário de 2003, e de R\$ 4.910,00, no ano-calendário de 2004, pela comprovação de transferência de recursos em contas da mesma titularidade.

As transferências entre contas bancárias correspondem, na verdade, a saques efetuados em uma conta corrente e depositadas em outro Banco na mesma data, mas, normalmente, em valores diferentes. Nesses casos, embora não haja a coincidência de valores entre as retiradas e os depósitos em dinheiro, na maioria dos casos, não se pode afirmar a inexistência dessas operações, já que se trata de uma situação perfeitamente plausível quando se busca recurso existente em uma conta corrente para socorrer outra com saldo negativo, ou por qualquer outro motivo. Assim, deve ser excluídos os depósitos que estão lastreados em retiradas de outras contas bancárias, nas mesmas datas, que totalizam R\$ 1.237,00, no ano-calendário de 2002 (R\$ 237,00, em 15/04/2002, e R\$ 1.000,00, em 04/09/2002, no Unibanco - fls. 456/457;); R\$ 48.286,00, no ano-calendário de 2003 (R\$ 32.370,00, em 16/12/2003, no Banco do Brasil - fl. 422; e os valores de R\$ 500,00, em 17/02/2003 - fl. 165, R\$ 410,00, em 17/02/2003 - fl. 173, R\$ 100,00, em 30/09/2003 - fl. 174, R\$ 1.000,00, em 01/10/2003 - fl. 174, R\$ 850,00, em 01/10/2003 - fl. 174, R\$ 500,00, em 11/06/2003 - fl. 170, R\$ 1.000,00, em 27/11/2003 - fl. 178, R\$ 10.000,00, em 12/12/2003 - fl. 439/441, R\$ 870,00, em 28/03/2003 - fl. 458, e R\$ 686,00, em 30/04/2003 - fl. 459, todos no Unibanco); e R\$ 16.930,00, no ano-calendário de 2004 (R\$ 22,50, em 13/01/2004 - fl. 414, R\$ 100,00, em 13/04/2004 - fl. 415, R\$ 625,00, em 23/06/2004 - fl. 416, R\$ 450,00, em 03/08/2004 - fl. 417, R\$ 202,50, em 19/11/2004 - fl. 419, e R\$ 40,00, em 30/11/2004 - fl. 424, no Banco do Brasil; R\$ 100,00, em 23/06/2004 - fl. 416, e R\$ 100,00, em 14/09/2004 - fl. 425, no Banco do Brasil Poupança; R\$ 7.000,00, em 09/01/2004 - fl. 445, R\$ 110,00, em 15/01/2004 - fl. 445, R\$ 5.140,00, em 15/01/2004 - fl. 445, R\$ 760,00, em 04/03/2004 - fl. 446, e R\$ 2.280,00, em 16/02/2004 - fl. 460, no Unibanco).

Não há como considerar que o saque efetuado em 29/08/2002, no valor de R\$ 38.850,00, no Banco do Brasil - Poupança, em nome de Meheidin Jenani (fl. 306), tenha sido utilizado para efetuar os depósitos no Unibanco, nos valores de R\$ 1.500,00 em 05/09/2002, R\$ 1.000,00, em 09/09/2002, R\$ 1.000,00 em 09/09/2002, R\$ 237,00 em 09/09/2002, R\$ 1.000,00 em 10/09/2002, R\$ 560,00 em 10/09/2002, tendo em vista um único saque para acobertar vários depósitos em datas distantes.

Em relação ao depósito de R\$ 414,32 (50% de R\$ 828,64), em 31/08/2004, não há comprovação de saque na conta de Meheidin Jenani, na Caixa Econômica Federal, e com referência aos depósitos de R\$ 365,00 (50% de R\$ 730,00) em 15/10/2004 e de R\$ 136,58 (50% de R\$ 273,17) em 19/10/2004, no Banco do Brasil - Poupança, não foram objetos de lançamento.

No ano-calendário de 2002, o depósito de R\$ 39.000,00, em 16/08/2002, na conta poupança conjunta do Banco do Brasil, deve ser acatado como justificado pela venda de um imóvel de Rosa Alice Valente, em 15/08/2002, no valor de R\$ 40.000,00, conforme Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 450/455), devendo ser excluída a importância respectiva de R\$ 19.500,00, relativa a sua participação na referida conta corrente.

Em relação à alegação de que a conta do Unibanco, a partir de 06/08/2002, teria sido modificada para conta conjunta com Meheidin Hussein Jenani, não foi comprovada essa situação nos autos. Pelos extratos bancários apresentados do Unibanco, conta como titular da conta corrente apenas a contribuinte e o documento trazido à fl. 412 não identifica tratar-se da mesma conta bancária nº 730286-3, que foi objeto de lançamento, e tampouco que tal proposta foi aceita pela instituição financeira.

Quanto aos limites trazidos pelo inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, assim dispõe:

"§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais)."

Verifica-se que o limite anual de R\$ 80.000,00, compreendendo os depósitos que individualmente sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, deve ser aplicado em relação ao montante dos créditos existentes em conta bancária, independentemente de tratar-se de conta conjunta. Veja-se que, apenas para efeito de tributação, deve ser considerado como rendimento omitido o valor dos depósitos não comprovados proporcional a cada um dos titulares da conta corrente, no caso 50%, conforme trazido pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002:

"Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

No presente caso, em nenhum dos anos-calendário apresentou o somatório de créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 que não tenha ultrapassado o limite anual de R\$ 80.000,00.

Em relação ao ganho de capital apurado sobre a venda de um apartamento sob nº 403, Edifício Cecília Meireles, em Londrina/PR, observa-se que a fiscalização embora tenha apurado um imposto de renda de R\$ 6.000,00 (15% de R\$ 40.000,00), a exigência no Auto de Infração foi de R\$ 900,00, deixando, portanto, de exigir R\$ 5.100,00 a título de imposto de

renda. Para obtenção do lucro na alienação, a fiscalização considerou o valor de venda de R\$ 40.000,00, não computando o custo de aquisição, pelo fato de a contribuinte não apresentar contrato de compra e venda do imóvel e estar omissa quanto à informação na declaração de bens e direitos.

Entretanto, foi juntada cópia de Registro Geral, Matrícula nº 19.236 (fls. 450/455), onde demonstra a aquisição do imóvel em 30/06/1986, pelo valor de Cz\$ 234.500,59, sendo Cz\$ 199.500,59 financiado pela Caixa Econômica Federal.

A Instrução Normativa SRF nº 84, de 11/10/2001, que dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas, considera como ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição. Estabelece que, no caso de bens ou direitos adquiridos ou de parcelas pagas até 31 de dezembro de 1991, não avaliados a valor de mercado, e dos bens e direitos adquiridos ou das parcelas pagas entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1995, o custo corresponde ao valor de aquisição ou das parcelas pagas até 31 de dezembro de 1995, atualizado mediante a utilização da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos. No presente caso, por não restarem comprovados quaisquer pagamentos adicionais realizados em relação ao imóvel, o custo de aquisição corrigido resulta em R\$ 3.605,75 (Cz\$ 35.000,00 / 9,7067). Dessa maneira, o lucro de alienação obtido fica alterado para R\$ 36.394,25. Em razão de o imóvel ter sido adquirido no ano de 1986, deve-se aplicar ainda o percentual de 15% (quinze por cento) de redução sobre o ganho de capital, o que resulta num ganho de capital de R\$ 30.935,12 (R\$ 36.394,25 - R\$ 5.459,13). Aplicando-se, em seqüência, a alíquota de imposto de 15%, o imposto devido apurado é de R\$ 4.640,26. Uma vez que no Auto de Infração está se exigindo como imposto sobre ganhos de capital o valor de R\$ 900,00, para que não haja agravamento da exigência nesta instância administrativa, esse valor deve ser mantido como imposto devido, independentemente de revisão e agravamento da exigência pela autoridade jurisdicional da contribuinte, enquanto não decaído o prazo decadencial para efetuar o lançamento.

Em relação a exigência com base na taxa Selic, é de se destacar que o art. 161, § 1º, do CTN estabelece que: *"Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês"*. Isso significa que a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1%, desde que haja disposição legal expressa nesse sentido. Assim é que a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, § 1º, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e da Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º, determinam que *"Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento"*. Portanto, não existe qualquer vedação constitucional à instituição da taxa referencial Selic para fins de utilização no cálculo dos juros de mora.

A discussão que verse sobre inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas regularmente editadas exorbita a competência legal das instâncias administrativas, não tendo, a autoridade julgadora, competência para apreciar tais arguições, prerrogativa essa do Poder Judiciário.

Voto Vencido

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade e passo a análise do pleito da contribuinte:

PRELIMINARES

NULIDADE DO LANÇAMENTO E DO JULGAMENTO

Na impugnação são invocadas circunstâncias envolvendo o lançamento e o julgamento de primeira instância que, na visão da impugnante, eivam de nulidade o ato administrativo.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art .59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Pelo exame do dispositivo citado, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Estas são as hipóteses em que o legislador presume, de forma absoluta ter havido prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

O presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e concedido ao contribuinte o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto da fase de instrução do processo, quanto na fase de impugnação, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar ilidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Em outra passagem a recorrente alega que a alteração no lançamento efetuado pela Delegacia de Julgamento afrontaria a lei, devendo o Auto de Infração ser anulado. Todavia, conforme dispõe o art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional, a autoridade julgadora de primeira instância tem a competência de alterar o lançamento em virtude da impugnação tempestiva do sujeito passivo. Desta forma, *in casu*, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses de nulidade alegadas pela recorrente.

APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ANUAL

A recorrente argumenta que a Autoridade Fiscal deveria ter aplicado a alíquota mensal e não anual sobre a totalidade da omissão, pois o auto de infração apurado anualmente onera demasiadamente a contribuinte. Cumpre esclarecer que os depósitos bancários omitidos,

embora sejam apurados, individualizadamente, a cada mês, são totalizados e tributados, utilizando a tabela do imposto de renda anual. O referido procedimento encontra-se respaldado nos artigos 2º, 9º e 11º da Lei nº 8.134, de 1990:

"Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

(...)

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

Desta forma, o imposto será apurado em definitivo após o encerramento do ano-calendário, em que pese haver ao longo do ano antecipações, mediante a própria retenção na fonte. Assim, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano. As omissões identificadas pelos depósitos bancários de origem não comprovados são apurados mensalmente, contudo, sua tributação ocorre anualmente.

A Instrução Normativa SRF nº 246/2002, disciplina a tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a contribuinte pessoa física, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos:

"Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

(...)

Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

§ 1º Ao imposto suplementar apurado na forma do caput será aplicada a multa de que tratam os incisos I ou II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. § 2º Na hipótese de comprovação da origem, os rendimentos omitidos serão apurados no mês em que forem recebidos e tributados segundo sua natureza, aplicando-se a multa de que trata o § 1º, e, se for o caso, a multa do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo legal."



Pelo exposto, conclui-se, que o crédito tributário constituído pelo lançamento, relativo ao ano-calendário 2001, ainda não havia sido atingido pela decadência.

Farta é a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes reconhecendo esta forma de tributação:

"Ementa: DEPOSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - O IRPF é tributo de incidência anual e o fato gerador ocorre no último dia do ano, nos termos da legislação de regência. Não se acolhe alegação de incidência mensal. Preliminar rejeitada. (Acórdão 153284 - 2ª. câmara)"

LANÇAMENTO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, CONFISCO, RESERVA LEGAL E TIPICIDADE

O lançamento baseado em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada encontra respaldo no art. 42 da Lei 9.430 de 1996, razão pela qual não pode prosperar alegações de ilegalidade, ilegitimidade no lançamento. O referido diploma legal autorizou a presunção legal, quando a contribuinte, regularmente intimado, não logrou êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origens dos depósitos/créditos efetuados em sua conta bancária. Correta da tipificação do lançamento conforme artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996. Este é o entendimento deste Conselho de Contribuintes, conforme ampla jurisprudência:

"Ementa: DEPOSITO BANCARIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Correta da tipificação do lançamento conforme artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996. Preliminar rejeitada (Acórdão 153284 - 2ª. câmara)"

As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional mantêm essa presunção de legitimidade até que sejam declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, na via direta, ou pelos demais órgãos do Poder Judiciário, *inter partes*, no controle difuso de constitucionalidade. De qualquer modo, somente o Poder Judiciário Nacional tem autorização constitucional para afastar a aplicação de lei regularmente editada.

Cumpre esclarecer que a Autoridade Administrativa não dispõe de competência legal para examinar a constitucionalidade de leis inseridas no ordenamento jurídico nacional (competência privativa do Poder Judiciário - artigo 102, da Constituição Federal). Esse entendimento foi pacificado no 1º. Conselho de Contribuinte, conforme Súmula nº 2:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA

A recorrente alega ainda, em preliminar, o cerceamento do direito de defesa, pois, segundo a mesma, a produção de provas pretendida pela fiscalização seria impossível. Contudo, o art. 42 da Lei nº 9.430/96, conforme dito anteriormente, define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não, meros indícios de omissão. Assim, a presunção em favor do Fisco transfere ao impugnante o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos depositados.

Existem situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador (presunções legais) e dispensa a produção de provas. Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

Desta forma, na falta de outros elementos que comprovem a natureza do rendimento recebido, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada.

Como se trata de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Portanto, cabe a interessada, inclusive na fase impugnatória, comprovar a origem desses depósitos, conforme disposto no art. 16, III, §4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Desta forma, a presunção legal operada por força do art. 42 da Lei 9.430/96, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte, durante a fiscalização ou em sua impugnação, exercer o contraditório probatório. Assim, a contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

MÉRITO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A contribuinte sustenta a impossibilidade de se presumir omissão de receitas com base em depósitos bancários e que o lançamento foi constituído em afronta direta a lei.

A presente tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Transcreve-se, a seguir, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima, os depósitos bancários cujo titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos. Este caso há uma inversão do ônus da prova característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

A autoridade fiscal ao constatar a existência dos depósitos bancários nos limites que a lei prevê, intima a contribuinte a comprovar a origem dos mesmos, como ocorreu na presente ação fiscal, cuja comprovação a contribuinte não fez. Diante da situação, ficou configurada a hipótese de incidência presente no ordenamento legal.

Para a comprovação da origem dos depósitos é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Não comprovada a origem dos recursos, a autoridade fiscal deve considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente a observância da legislação.

É função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/ esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação da contribuinte.

Em um primeiro momento os depósitos bancários se apresentam como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando a contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Se lograsse demonstrar qual a efetiva origem de seus créditos bancários, seriam estes excluídos da matéria tributável.

Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

Em face de ausência de esclarecimentos da origem respectiva, a fiscalização considerou como efetiva a disponibilidade econômica representada pelos créditos bancários. Assim, a base de cálculo do imposto é o montante apurado pela fiscalização, na forma do artigo 44 do Código Tributário Nacional:

"Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (grifei)."

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco, os mesmos serão presumidos como rendimentos auferidos pela autuada no ano-calendário em

apreço. Assim tem decidido o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementa a seguir transcrita:

"Ementa - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Acórdão 106-13086, ocorrido em sessão de 05/12/2002)"

A simples alegação genérica não pode ser considerada suficiente para refutar, inequivocamente, que os valores não correspondem a disponibilidade econômica ou renda da contribuinte e que os mesmos já foram oferecidos a tributação em um momento anterior.

A contribuinte questiona ainda que houve bi-tributação, em relação aos saques feitos em espécie suas contas bancárias/investimentos e que por não terem sido utilizados retornaram a sua conta bancária, de forma que não representam, renda nova, acréscimo patrimonial ou disponibilidade econômica, portanto, não poderiam ser submetidos novamente a tributação. Neste sentido, a recorrente informa que o valor de saque da poupança no dia 29/08/2002 no valor de R\$ 38.850,00, no Banco do Brasil em nome de Meheidin Hussein Jenani, foram utilizados para os seguintes depósitos em dinheiro: R\$ 1.500,00 em 05/09/2002; R\$ 1.000,00 em 09/09/2002; R\$ 1.000,00 em 09/09/2002; R\$ 237,00 em 09/09/2002; R\$ 1.000,00 em 10/09/2002; R\$ 560,00 em 10/09/2002. Todavia, não se pode conceber que os depósitos em dinheiro estariam acobertados pelo valor relativo ao referido saque. A falta de materialidade probatória, bem como a distância entre as operações financeiras encaminham para que seja refutada a alegação da contribuinte.

Com relação a alegação de que o valor de R\$ 828,64, corresponde a depósito bancário entre conta de mesma titularidade efetuado em 31/08/2004, verifica-se pelos extratos bancários apresentados (fls. 531 e 532), que é plausível a alegação da recorrente. Desta forma, deve ser excluído do lançamento valor correspondente ao percentual de 50% de R\$828,64, ou seja, R\$ 414,32.

Em relação a alegação da contribuinte de que a conta nº 730286 - agência 7421 do Unibanco a partir de 06/08/2002, teria sido modificada para conta conjunta com seu cônjuge, Meheidin Hussein Jenani, verifica-se que de acordo com a declaração do Unibanco datada de 17 de agosto de 2007 (fl.540), a contribuinte passou a ter, a partir de 06/08/2002, conta conjunta solidária com Meheidin Hussein Jenani. Neste sentido, deve ser considerada válida a declaração do Unibanco trazida à colação em seu recurso voluntário.

Assim, para efeito de tributação, o lançamento deve considerar como omissão o percentual de 50% dos depósitos/créditos, na forma do art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002, a seguir transcrito:

"Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante



divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Desta forma, como foram apresentadas declaração em separado e não houve comprovação da origem dos recursos depositados/creditados, os valores correspondente a conta do Unibanco nº 730286 - agência 7421, deverá ser tributada no percentual correspondente a 50%, a partir do dia 06/08/2002.

DOUTRINAS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CITADAS

O contribuinte acrescenta ao recurso voluntário diversas doutrinas e decisões judiciais e administrativas, como argumentos de combate ao lançamento. Contudo, a doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

As decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise vinculando, apenas, as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos.

SELIC

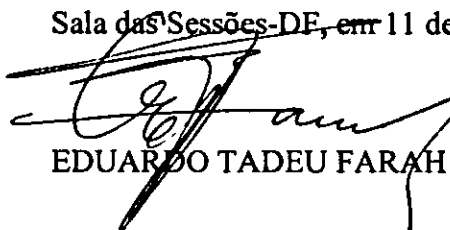
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Esse entendimento é pacífico no Primeiro Conselho de Contribuinte, conforme Súmula nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares e no mérito dar provimento parcial ao recurso, para exclusão de R\$ 414,32 da base de cálculo de agosto de 2004, bem como exclusão do valor correspondente a 50% da conta do Unibanco nº 730286 - agência 7421 a partir do dia 06/08/2002.

Sala das Sessões-DF, em 11 de setembro de 2008.


EDUARDO TADEU FARAH

Voto Vencedor

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Redatora-designada

Com a devida vênia discordo do ilustre Conselheiro Relator no que diz respeito às suas conclusões quanto a aplicação do parágrafo 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

§ 6º - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve conformar-se aos moldes da lei. Reza o *caput* do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, é óbvio, que no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se das mesmas para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

A intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Ora, a falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.

De sorte que, considerando que a conta-corrente nº 730286 - agência 7421- do Unibanco é mantida em conjunto desde o dia 06/08/2002 e que a autoridade fiscal deixou de intimar um dos titulares, deve-se afastar a presunção de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não comprovada, no que diz respeito aos depósitos efetuados a partir de 06/08/2002 na citada conta bancária.



Ante o exposto, VOTO para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários a totalidade dos valores depositados na conta-corrente nº 730286 - agência 7421- do Unibanco, a partir de 06/08/2002.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008



NÚBLIA MATOS MOURA